

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REF.: Pregão Eletrônico nº 024/2021 - TJAM

G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo de Pregão Eletrônico nº 024/2021 - TJAM, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº. 5450/2005 e artigo 44, § 2º do Decreto n. 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ao inconsistente recurso interposto pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, em face da decisão da Pregoeira responsável que decretou como vencedora a proposta da Empresa Recorrida.

DAS TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

O recurso administrativo foi apresentado no dia 23/09/2021 (quinta-feira) pela Empresa Recorrente e as contrarrazões da Recorrida está sendo juntada no dia 28/09/2021 (terça-feira), observando o lapso temporal legal de 03 (três) dias úteis, conforme prever o item 17.2. da Cláusula Décima Sétima do Edital e o §2º do artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019, logo, a defesa está tempestiva.

DAS BREVE SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 024/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo o objeto é a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência deste Edital."

2. A empresa Recorrida, G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI foi declarada VENCEDORA do certame às 14:17:52 do dia 20/09/2021, diante da constatação de atendimento de todos os requisitos de habilitação, assim foi declarada como devidamente HABILITADA pela Pregoeira.

3. Contudo, a empresa Recorrente, JF TECNOLOGIA EIRELI, manifestou a sua intenção de recorrer da decisão do certame, destaque o exposto: "INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos nosso intensão de recurso, tendo em vista arrematante não atendeu integralmente o item 16.4.2 subitem a.5) do edital, pois apesar do fato ocorrido, houve tempo suficiente para a arrematante retificar o balanço de 2019 (exigido no edital), onde a contadora atual assumiria responsabilidade pelo mesmo. "

4. Ressalta-se ainda os argumentos levantados no próprio Recurso Administrativo, vide: "A empresa G REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, não atendeu integralmente as exigências do edital relativa Comprovação de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, além do que apresentou balanço patrimonial assinado por um profissional ora falecido em 19 de novembro de 2020."

5. Diante da exposição de motivos do Recurso Administrativo quer a Recorrente fazer a Pregoeira acreditar e decidir pelo não atendimento da empresa vencedora quanto a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira por supostamente violar o item 16.4.2 subitem a.5) do edital.

DAS CONTRARRAZÕES:

1.Primeiramente, imperioso mencionar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

2. Já no que diz respeito a legislação pertinente, destaca-se a Lei n. 8.66/1993 e a Lei n. 10.520/2002 sobre o tema em questão, ou seja, a qualificação econômico-financeira e a sua função na licitação, vide abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

3. Nota-se que as exigências legais se destinam, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Logo, o objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, participem e vençam o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Assim, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, ou seja, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Logo, qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

4. Nesse contexto, aponta-se os dispositivos do Edital para as afirmações apresentadas como fundamento do recurso elaborado pela parte perdedora e, ora, Recorrente:

16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será aferida mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular;

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência.

5. Ressalta-se que a Recorrida apresentou todos os itens, frisa-se as alíneas que compõe a Cláusula 16.4.2. do Edital (em especial o item a.5.), a título de Qualificação Econômico-Financeira, pata tanto, basta uma simples análise nos documentos, esta que será feita pormenorizada a seguir:

a.1) balanço patrimonial referente ao exercício de 2019 - Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – APRESENTADO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS;

a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente) – APRESENTADO COM A ASSINATURA DO CONTADOR RESPONSÁVEL NA ÉPOCA DA EMISSÃO DO BALANÇO DE 2019;

a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro) - APRESENTADO COM O REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL;

a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular – APRESENTADO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS;

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade; - APRESENTADO POR CONTADOR HABILITADO - DESCRIÇÃO PORMENORIZADA ABAIXO.

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência – APRESENTADO COM TODAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS.

6. Ressalta-se que o item a.5.) da cláusula 16.4.2. diz respeito a comprovação de habilitação do profissional, bem como, regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, assim para uma melhor exposição dos fatos e fundamentos legais, os argumentos serão elencados a seguir:

6.1. O Contador que realizou análise dos documentos da empresa Recorrida, bem como, a confecção do balanço de 2019 foi o Sr. Francisco de Assis Pereira Batista - CRC 009769-0AM, conforme consta no documento acostado no processo. Como é possível identificar a emissão do balanço foi feita em Maio/2020 (abertura e encerramento – 29/05/2020) e apresentação na Junta Comercial em Junho/2020 (02/06/2020), conforme demonstra-se na documentação apresentada, recebida e autenticada pela própria Junta Comercial, grifo a autenticação:

"Certifico registro sob o nº 1053049 em 03/06/2020 da Empresa G REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, Nire 13200568133 e protocolo 200206265 - 02/06/2020. Autenticação: 25A1CEDD16B8EB5BA9D1765C9324C68A 7F6E9. Alberto Pacheco da Silva Ladeira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/020.626-5 e o código de segurança CNTM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Alberto Pacheco da Silva Ladeira Secretário-Geral."

6.2. Outro ponto que merece destaque é o documento denominado Certidão de Regularidade Profissional, referente ao Contador responsável pelo Balanço de 2019 da empresa Recorrida, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, atestando o registro ATIVO e REGULAR perante o CRCAM do Contador ao tempo da emissão do Balanço de 2019, os termos transcritos a seguir:

"Certificamos que, até a presente data, o (a) TÉCNICO EM CONTABILIDADE (a) FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BATISTA, é inscrito (a) neste Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, sob o número CRC AM-009769/O. Informamos que o profissional encontra-se com o seu registro ATIVO, e em situação Regular perante o CRCAM. A presente Certidão foi emitida em 01/06/2020, tendo validade até dia 15/06/2020."

6.3. Desta feita, não há que se falar certidão de regularidade profissional vencida ao tempo da confecção e apresentação do Balanço de 2019 da empresa Recorrida pelo Contador Responsável, uma vez que a sua habilitação estava devidamente válida, bem como, acolhida pela Junta Comercial referente ao supracitado Balanço.

6.4. Já no que diz respeito a apresentação da certidão da contadora Sra. Silvanete Reis da Costa - CRC AM-008861/O e não do Sr. Francisco de Assis Pereira Batista CRC 009769-0AM na presente licitação ocorreu de forma fundamentada.

6.5. Desta feita, a justificativa foi emitida no momento em que a Pregoeira questionou a empresa Recorrida, uma vez que em decorrência do falecimento do Sr. Francisco de Assis Pereira Batista - CRC 009769-0AM, ocasionado pelo covid-19, a empresa possui outra contadora desde o início de 2021. Logo, não existe ilegalidade nenhuma no fato da empresa ter o balanço de 2019 assinado pelo contador a época e, por uma fatalidade, ter a necessidade de apresentar uma outra profissional, esta que hoje se encontra como responsável pelos novos balanços, como pode ser confirmado pelo anexo relativo ao balanço de 2020 emitido pela mesma.

7. Observando ainda o que disciplina a legislação sobre licitações e contratos, Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021 – TJAM e a jurisprudência sobre o tema, não consta a exigência de ser o mesmo profissional que deva assinar todos os balanços da empresa, logo, não há que se falar em ilegalidade ou engano no ato da empresa Recorrida ter sido obrigada a apresentar uma nova contadora, em detrimento do falecimento do antigo contador pelo covid-19.

8. Vejamos a legislação Civilista sobre a qualificação econômico-financeira:

Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações. - Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

9. Também não existe nenhuma obrigatoriedade legal que exija que a nova contadora chancela o trabalho do antigo contador, logo, inconcebível a exigência feita pela Empresa Recorrente a Pregoeira no sentido de desclassificar a empresa Recorrida sem nenhum respaldo legal.

10. Uma vez que o suposto dispositivo do Edital, objeto da fundamentação do Recurso Administrativo, está devidamente preenchido como a Comprovação de habilitação da profissional e da situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade tanto do antigo Contador, Sr. Francisco de Assis Pereira Batista CRC 009769-0AM (na apresentação do Balanço de 2019) como da atual Contadora, Sra. Silvanete Reis da Costa - CRC AM-008861/O, no que diz respeito a empresa Recorrida.

11. Somente a título de esclarecimentos a empresa Recorrente e a Pregoeira, entre o acometimento da doença e a morte do Sr. Francisco de Assis Pereira Batista CRC 009769-0AM existiu um lapso temporal na luta pela vida, entre a contaminação até o efetivo falecimento, impossível seria a exigência da renovação da regularidade profissional quanto se está acometido de uma doença.

12. Por outro lado, a empresa Recorrida iniciou a busca por uma nova profissional de Contabilidade ainda no final de 2020 o que restou sem sucesso, conseguindo apenas em 2021 fechar um contrato com uma nova profissional que precisou dar andamento na contabilidade da empresa.

13. E, ressalta-se mais uma vez, como não existe a exigência legal da chancela de um balanço já feito (2019) pelo profissional que assume a empresa no ano seguinte, a Recorrida não violou nenhum dispositivo legal, o que se enquadrar nos casos fortuitos e de força maior, como é o caso de um falecimento, ainda mais em se tratando de covid-19. A empresa Recorrida não pode e nem deve ser penalizada por uma exigência que não está descrita na lei, edital e jurisprudência, bem como, pela ocorrência de uma fatalidade.

14. Diante do exposto, perceber-se que a Recorrida, ora vencedora do certame, atendeu todas as exigências do Edital, em especial os itens em questionamento pela Recorrente, quais sejam: item 16.4.2 subitem a.5). Uma vez que apresentou o Balanço de 2019 elaborado por Contador habilitado e com situação regular ao tempo da confecção e apresentação diante da Junta Comercial, bem como, apresentou nova Contadora devidamente habilitada e com situação regular, diante do falecimento do antigo contador, em decorrência do covid-19.

15. Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrida apresentou a documentação de habilitação de qualificação econômico-financeira no certame, devidamente registrado na forma da lei, demonstrando assim, que Empresa Vencedora possui higidez financeira para contratar com o TJAM. Frisa-se o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.

18. O dispositivo legal é claro quanto a obrigatoriedade de o julgamento das propostas ser feito de forma objetiva, logo, a Pregoeira da licitação devem realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos. Observando assim o que a CF/88 disciplina sobre exigir APENAS as condições indispensáveis da qualificação econômica para garantir o cumprimento das obrigações, como já foi feito pela Pregoeira ao declarar a Empresa Vencedora da licitação.

19. Desta feita, não devem prosperar os motivos do Recurso ora ajuizado, mantendo assim, o resultado do certame que Declarou a Recorrida como vencedora.

DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

1. Por fim, pela necessidade de demonstração do entendimento jurisprudencial sobre o tema, a seguir serão expostas decisões do Tribunal de Contas da União sobre as exigências quanto a comprovação da habilitação econômico-financeira nas licitações, vejamos:

ACÓRDÃO 5221 2016 – PLENÁRIO

9.3.4. O balanço patrimonial de 2014 da vencedora foi apresentado com assinatura de contador (peça 8, p. 6). (...) 'Por último, no que diz respeito à documentação contábil remetida pela empresa vencedora, o pregoeiro e equipe de apoio entendem que é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira prevista no item 9.3.1 do Edital 018/2015-COLOG.

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 56/2017 - PLENÁRIO

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); (...).

ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO

37. A Resolução CFC nº 825/98 encontrava-se revogada na data do certame. Está vigente, desde aquela época, a Resolução CFC nº 1.402/2012, que prevê, como condição para emissão da referida certidão, a inexistência de débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou seja, exigiu-se, por vias reflexas, que o profissional estivesse em dia com a anuidade junto ao CRC.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 890/2007, 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário, condena esse tipo de exigência. Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência – tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado –, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante.

39. Para tanto, bastava conferir se o contador encontrava-se com o registro ativo, ou seja, no pleno exercício de sua profissão. Portanto, a exigência no caso concreto mostrou-se indevida e contrária ao interesse público.

ACÓRDÃO 2448/2019 - PLENÁRIO

16 – Impossibilidade de exigência de certidão de regularidade de contador como requisito de habilitação econômico-financeira.

66. De toda forma, ainda que esse marco temporal estivesse fixado no edital, eventual irregularidade do contador perante o CRC soa irrelevante no curso do processo licitatório, desde que comprovado que a Junta Comercial, órgão competente para tanto, recebeu e registrou ditas demonstrações contábeis à época devida. Exigir-se certidão de regularidade do contador no momento da licitação como critério para atestar a higidez de demonstrações contábeis já recebidas pelo órgão de comércio somente se presta como indesejada barreira à qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade do certame. Neste sentido, o a Ac. TCU 1.446/2015 –P, Rel. AUGUSTO SHERMAN.

2. Conclui-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigência relacionada à qualificação econômico-financeira, não contida no respectivo edital, qual seja nesse caso a chancela de nova contadora de balanço confeccionado por antigo contador, não justificaria a exclusão da licitante do certame, bem como, é uma

exigência ilegal que restringe a competitividade da licitação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da decisão da Ilustre Pregoeira da licitação, a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento foi demonstrou o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, a empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI vem requerer:

1. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela JF TECNOLOGIA EIRELI, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada, no que tange à correta declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame; ou
2. Caso V.Sa. não entenda desta forma, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, pleiteando assim que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

Diante do exposto, a RECORRIDA requer que as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, sejam recebidas e apreciadas em detrimento do recurso administrativo movido pela empresa recorrente, JF TECNOLOGIA EIRELI. Determinando assim, o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, MANTER A DECISÃO DA RESPEITADA PREGOEIRA OFICIAL DIANTE DO RESULTADO JÁ APRESENTADO EM SUA ATA FINAL, por ser de direito e perfazer Justiça!

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Manaus, 28 de Setembro de 2021.

LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA.
SÓCIO-DIRETOR.
G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.
CNPJ n. 02.037.069/0001-15

Voltar